**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas nº 1 e 2 que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)**”.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas nº 1 e 2**

***“Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”.***

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

 **Art. 1º.** Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/202, 10.282 de 20/03/2020 , ampliados pelos Decretos Presidenciais nº s 10.329 de 28/04/2020 e 10.344 de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I - fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;

II - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;

III – no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;

IV – no caso de locais que envolvam reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o número de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;

V – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;

VI - impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;

VII – No caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física , aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;

VIII – Deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;

IX – Todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações continua nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

**Art. 2º** - A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei, será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública;

I – Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento;

II - Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

**Art. 3º.** Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o principio do contraditório e a ampla defesa:

 **Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Prefeitura do Município de Valinhos,

 Aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**

 **Prefeito Municipal**

***JUSTIFICATIVA***

Com a presente justificativa encaminhamos a apreciação dessa Casa de Leis, o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas “1” e”2**” que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”.

Desde o mês de março de 2020, estamos vivendo uma situação que nunca se viu, sem precedentes. A sociedade brasileira, e o mundo, se veem na iminência de sofrer contaminação por esse vírus desconhecido, de fácil contaminação e de difícil combate e tratamento, acarretando o reconhecimento e a decretação de estado de emergência, calamidade pública e outras medidas que foram sendo necessárias, até chegarmos à decretação de quarentena, com sucessivas prorrogações.

Chegou a nós o isolamento social, com o fechamento de comércios, escolas e inúmeros segmentos, que atingiram sobremaneira as microempresas, o comércio em geral, autônomos, prestadores de serviços, impondo à população uma nova maneira de vida e criando um grave problema na economia, gerando suspensões de contratos de trabalho, fechamento de empresas, demissões.

Nos decretos presidenciais 10.282/2020 e 10.292/2020 e 10.329/202 foram definindo essas atividades essenciais, e como já ditas em manifestação do representante do Ministério Público, permite-se o funcionamento desde que respeitadas as normas de saúde o distanciamento social, de modo a prevenir aglomerações, obediência às regras sanitárias como o uso de máscaras protetoras obrigatório, álcool em gel a 70% a disposição para higienização, e numero controlado de pessoas, além da proibição da frequência de maiores de 60 anos e grupos de risco conforme processo de n° 7036/2020. Em alguns casos é recomendável disciplinar os dias e horários das atividades sempre na garantia da saúde das pessoas.

Porém, o que se viu em bancos, lotéricas, supermercados e outros estabelecimentos, são filas enormes sem regras, sem os distanciamento social, relatos de falta de álcool em gel, falta de cuidados com equipamentos, ou seja, uma grande necessidade de normas claras que garantam a segurança das pessoas em meio a esta crise. E ainda que nos últimos dias se viu uma ligeira melhora da situação no tocante aos protocolos sanitários, se faz necessária a normatização.

As atividades essenciais vinculadas ao comércio e aos serviços que continuam em funcionamento devem fazer a sua parte para que estas medidas sejam de fato adotadas. Ainda que a Secretaria Municipal de Saúde local tenha emitido a Nota Técnica 01/2020–CFS–DSC–SS, dispondo sobre medidas sanitárias complementares a serem adotadas para prevenção ao Coronavírus (Covid-19), direcionada aos estabelecimentos que desenvolvem a atividade de comércio varejista de alimentos (supermercados e congêneres), se faz necessário que outros segmentos sigam as mesmas orientações de prevenção. Portanto há a necessidade de editar-se uma lei nesse sentido, podendo tornar mais efetiva a fiscalização por parte do Poder Público no cumprimento destas orientações, assim como permitir maior engajamento dos proprietários e responsáveis por estas atividades essenciais.

Com essas considerações, aguardamos a elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis para análise aprovação, na certeza de podermos contar com o apoio de todos vereadores à medida ora comentada, pelos motivos declinados, assim como permitir maior engajamento dos proprietários e responsáveis por estas atividades essenciais no combate à propagação do vírus.

 Assim, os vereadores que abaixo subscrevem aguardam reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

Valinhos, 19 de maio de 2020.